

N.º 8:244.

**Edwin G. Owen**, residente nos Estados Unidos da América, roqueou, pelas catorze horas do dia 26 de Abril de 1912, patente de invenção para: «Uma roda elástica», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.ª Uma roda elástica, caracterizada por os raios serem por um dos seus extremos fixados no cubo, e pelo outro penetrarem numa caixa aplicada por modo amovível ao aro da roda, e serem ligados entre si por travessões, que servem para a fixação de molas em espiral que se apoiam no aro da roda;

2.ª A roda elástica reivindicada em 1, caracterizada por em ambos os lados das caixas estarem dispostas molas em espiral, pelas quais se mantêm essas caixas na posição central».

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses, para reclamações contra as concessões pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 27 de Abril de 1912. — O Director Geral, interino, *M. Correia de Melo*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição dos Serviços Agronómicos

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º, da lei de 24 de Abril último, publicada no *Diário do Governo* n.º 100, de 29 do mesmo mês; e

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento:

Hei por bem aprovar as instruções regulamentares sobre a exportação do azeite nacional, que, fazendo parte integrante deste decreto, haixa assinada pelos mesmos Ministros.

Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

#### Instruções regulamentares sobre a exportação do azeite nacional, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º Durante a vigência da lei de 24 de Abril último, que autoriza a importação de azeite estrangeiro, até fim do mês de Outubro deste ano, com a redução do direito pautal a 80 réis por quilograma, líquido, a exportação do azeite nacional só se poderá fazer nos termos deste regulamento.

Art. 2.º No prazo de dez dias, depois da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, os produtores e negociantes de azeite nacional, que o quiserem exportar com a designação de «azeite português», deverão requisitar a sua inscrição no registo especial do Mercado Central, indicando nome, residência, local da produção no país, armazenagem e quantidade de azeite que possuem e cuja acidez não seja superior a 5 por cento computada em ácido oleico.

1.º A quantidade e qualidade do azeite será verificada pela Fiscalização dos Produtos Agrícolas, cuja direcção enviará à do Mercado Central as respectivas notas de verificação.

2.º A direcção do mesmo Mercado Central requisitará, à da referida fiscalização, a colheita de amostras dos azeites aludidos e, à direcção do Laboratório Geral de Análises Químico Fiscais, a análise dessas amostras.

3.º A apreciação dos azeites, cuja existência for declarada nos termos deste artigo e conforme as análises feitas nos termos do número precedente, deverá corresponder à dos azeites bons e de acidez não superior à legal.

4.º Com a designação de «azeite português» só poderá ser exportado aquele a que se refere este artigo.

Art. 3.º Os certificados de origem sómente serão passados aos produtores ou comerciantes inscritos no respectivo registo, deduzindo-se, nas correspondentes contas correntes, as quantidades exportadas.

§ 1.º Estes certificados sómente serão passados depois de verificadas, por saída, as respectivas remessas pelo Mercado Central de Produtos Agrícolas.

§ 2.º Os certificados de origem serão pedidos à direcção do Mercado Central, que só deferirá depois de verificar, pelas respectivas contas correntes, que o requerente deve ter em depósito quantidade equivalente àquela para que são pedidos os certificados.

§ 3.º Os certificados terão dois talões e um talonete. O 2.º talão, com o talonete, deverá ser enviado oficialmente à Alfândega de Lisboa, para que possa autorizar a exportação, devendo devolver ao Mercado Central o talonete, depois desta se ter efectuado.

§ 4.º Quando a exportação haja de ser feita por outra Alfândega ou delegação aduaneira, a Alfândega de Lisboa, em vista do talão de certificado de Mercado Central, passará o seu competente certificado de origem, que autorizará o despacho do azeite.

§ 5.º A Alfândega ou delegação aduaneira por onde se fizer a exportação do azeite, deverá verificar, ao levantar da remessa, ou no acto de desembarque, se a mesma confere com o respectivo certificado, e exercer a necessária vigilância para que não haja alteração desta, até chegar ao navio, em que tiver de ser embarcado, ou até ao seguimento da remessa para Espanha pelo caminho de ferro.

§ 6.º No caso previsto no § 4.º logo que tenha sido efectuada a exportação do azeite, a respectiva estação aduaneira avisará a Alfândega de Lisboa, a qual a seguir remeterá ao Mercado Central o competente talonete devidamente preenchido.

Art. 4.º Nos armazéns sujeitos ao regime indicado neste regulamento, haverá uma escrituração especial, em

que se indiquem diariamente todas as quantidades de azeite nacional saídas desses armazéns para exportação. A direcção do Mercado Central poderá, sempre que julgar conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessárias.

§ único. Tudo que se refere às contas correntes dos produtores e negociantes é de carácter confidencial, sendo considerado abuso do cargo o fornecer quaisquer notas ou certidões sobre esse assunto a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

Art. 5.º Os despachos de exportação de azeite nacional serão feitos em bilhetes de modelo especial, que não poderão ter seguimento sem apresentação de certificado de origem.

Art. 6.º As quantidades de azeite nacional que, satisfeitas as disposições deste regulamento poderão desde logo exportar as entidades inscritas no Mercado Central, são constituídas pela equivalência do que declararem possuir nos seus armazéns e verificadas, aumentadas do que mostrarem ter adquirido de outras entidades, e diminuídas do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para o continente ou declarado como vendido para consumo.

§ único. Quando a verificação, provar que a quantidade de azeite existente nos armazéns de qualquer das entidades é inferior à que resulta do indicado neste artigo, será a quantidade de azeite verificada que deverá adoptar-se como limite para exportação, devendo ser averiguada a causa dessa diferença, assim como no caso de se encontrar maior quantidade.

Art. 7.º Serão punidos nos termos do artigo 10.º e seu parágrafo, do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, os responsáveis por falsas declarações, referindo-se a multa à quantidade de azeite, que tenha sido declarada como nacional e que não tenha essa proveniência. Quando se descubra qualquer fraude da referida natureza, a fiscalização levantará o competente auto e selará imediatamente as respectivas vasilhas, enviando em seguida esse auto à autoridade fiscal que tenha de instaurar o processo, em conformidade com as disposições do referido decreto.

§ único. As prescrições deste artigo e seus parágrafos serão aplicáveis às inspecções a que, em qualquer época, se julgar necessário proceder.

Art. 8.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 2.º, poderão ceder, entre si, ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do azeite, cuja exportação lhe seja permitida, devendo, tanto a entidade que ceder como a que adquirir, participar a cedência efectuada à Direcção do Mercado Central de Produtos Agrícolas. A mesma direcção fará os necessários lançamentos nas contas correntes respectivas, quando reconhecer que não se excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo no caso contrário, imediatamente, as participações aos interessados.

Art. 9.º Nos termos do § único do artigo 4.º do decreto de 22 de Julho de 1905, «Organização dos serviços do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas», nos armazéns do Mercado Central só se poderá transaccionar azeite nacional.

§ único. Estas transacções serão realizadas pelos corretores do mesmo Mercado, que ficam responsáveis pela procedência do produto.

Art. 10.º A exportação do azeite nacional deverá ser feita com a designação nas respectivas vasilhas em caracteres bem legíveis (gravados ou a fogo) «Azeite português».

Art. 11.º Os azeites nacionais, não sujeitos a este regulamento, os importados ou suas lotações, só poderão ser exportados com a designação nas respectivas vasilhas e em caracteres bem legíveis (gravados ou a fogo) «Azeite de importação».

Art. 12.º Compete ao Mercado Central de Produtos Agrícolas, à Fiscalização dos mesmos produtos e às direcções das alfândegas, verificar o exacto cumprimento do disposto neste regulamento na parte que respectivamente lhes competir.

Art. 13.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não haja sido atribuída penalidade especial, serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 14.º Todas as despesas que tiverem de fazer-se, para se executarem as verificações e fiscalização indicadas neste regulamento, serão pagas pelo fundo do Fomento Agrícola, a que se refere o artigo 64.º do decreto de 1 de Outubro de 1908.

Art. 15.º Os modelos relativos aos certificados de origem, às declarações de cedência de direito a exportar e às declarações da aquisição do direito a exportar a que se referem os artigos 3.º e 8.º, são idênticos aos estabelecidos pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º e artigo 33.º do regulamento para o comércio dos vinhos de pasto do Dão, aprovado por decreto de 25 de Março de 1910, devendo apenas substituir-se as palavras «Vinhos de pasto do Dão» pelas palavras «Azeite português».

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1912. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

#### Repartição dos Serviços Pecuários

Em harmonia com o procedido nos §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º do Regulamento para admissão e acesso nos

quadros técnicos dos serviços agrícolas do Ministério do Fomento, aprovado por decreto de 15 de Abril de 1911, são avisados os candidatos, abaixo indicados, ao concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 45, de 24 de Fevereiro último, para o preenchimento do vagaturas no quadro de médicos veterinários, que deverão apresentar no prazo de dez dias, a fim de poderem ser admitidas ao referido concurso, os documentos que seguidamente se mencionam, e que lhes faltam para a completa instrução dos seus respectivos requerimentos:

António Júlio Lobo da Costa — atestado médico.  
Celestino Augusto da Silveira Temudo — certificado do registo criminal.

António Leonardo de Almeida Júnior — certificado do registo criminal.

José de Sousa Carvalho — certificado do registo criminal.

António Tavares Lebre — certificado do registo criminal.

Joaquim Tiago Ferreira — certidão de idade.

Idalino Rodrigues Gondim — certificado do registo criminal.

João Inácio Lopes Ribeiro — certificado do registo criminal.

António de Melo Correia — atestado médico.

Guilherme Godinho Gonçalves — certificado do registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil, comprovado por autoridade competente.

Direcção Geral da Agricultura, em 7 de Maio de 1912. — Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### 1.ª Direcção

#### 2.ª Divisão

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 104 de 4 do corrente, página n.º 1:618, onde se lê: «Igreja Nova, concelho de Tarouca» e «José Francisco dos Santos Botelho, primeiro aspirante», deve ler-se: «Granja Nova, concelho de Tarouca» e «José Francisco dos Santos Botelho, segundo oficial».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 7 de Maio de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

#### 4.ª Direcção

#### 1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada se efectuou o seguinte despacho:

Por portaria de 30 de Abril findo: Determinando que seja criada uma estação telefona-postal em Izeda, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Maio de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

#### 6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Ernesto Levy Maria Correia, Maria Amélia Correia de Campos, Júlia Aureza Correia dos Reis e Idalina Correia Rosa, requerido o pagamento do que ficou em dívida a sua falecida mulher e mãe, Amélia Augusta Correia, que era segundo aspirante do quadro telégrafo-postal em Coimbra (processo n.º 19).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Maio de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Florinda Monteiro, Ana Monteiro, António Francisco Fernandes, José Francisco Fernandes e Maria Monteiro, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai João Francisco Fernandes, que era arrematante de condução de malas entre Lordelo e Serzedelo, Braga (processo n.º 20).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Maio de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Conselho de Administração

Para os devidos efeitos se publica que por decreto de 31 de Março último se fizeram as seguintes promoções no quadro do pessoal do movimento dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste:

A inspector principal, lugar criado no Orçamento do corrente ano económico, o inspector Carlos José dos Santos, que interinamente desempenha o cargo desde 14 de Junho de 1911;